



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 102.735

Recorrente : HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.869

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.001000/94-26
Diligência : 203-00.869

Recurso : 102.735
Recorrente : HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/92 a 09/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 32.595,18 UFIR. Às fls. 03, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 18/19, a autuada alega ter efetuado a compensação do tributo exigido com os valores pagos a maior (com alíquota superior a 0,5%), a título de FINSOCIAL, no período de 09/89 a 10/91, de acordo com a Lei nº 8.383/91, trazendo aos autos o Demonstrativo de fls. 20/21.

Traz, ainda, às fls. 22, cópia de DARF que comprova o recolhimento do saldo devedor da alegada compensação.

A autoridade singular, às fls. 25/27, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“**ASSUNTO** Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento ex-officio. Ação fiscal procedente.

COMPENSAÇÃO – A compensação de créditos tributários só pode ser feita com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26

Diligência : 203-00.869

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe o Recurso de fls. 31/33, reforçando o argumento de que efetivou a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS devida, e o direito a este procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, de fls. 35/37, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26

Diligência : 203-00.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se de lançamento de ofício da COFINS, pela falta de recolhimento dessa contribuição.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente argüi que efetuou a compensação dos pagamentos referentes a FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, no período compreendido entre 09/89 a 10/91, com a contribuição exigida no Auto de Infração de fls. 01, apresentando o Demonstrativo de fls. 20/21 e cópia de DARF que comprova o recolhimento do saldo devedor da alegada Compensação de fls. 22.

Em relação ao pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de compensação dos créditos de tal tributo com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie. O Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões do Conselho, cito a proferida pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, no Recurso nº 102.252, Sessão de 20 de novembro de 1997, assim ementada:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.”

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26

Diligência : 203-00.869

Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada à “existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal” (ementa do Recurso nº 102.252, citado acima).

Além disso, cabe ressaltar que, comprovado o recolhimento a maior da Contribuição para o FINSOCIAL, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/06/98, dá ao contribuinte o direito de solicitar a restituição desse valor, e, dessa forma, é também possível a compensação desse montante.

Entretanto, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e verificar a conferência dos valores envolvidos para que se possa desconstituir o crédito lançado.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- a) verifique se os créditos compensados são líquidos e certos;
- b) verifique a data da aludida compensação; e
- c) analise os cálculos envolvidos (valores compensados e tributo exigido).

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

OTÁCILIO DANTAS CARTAXO